DELIBERAÇÃO AC00 - 412/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/8312/2010/001
PROTOCOLO	:	1445546
TIPO DE PROCESSO	:	RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
RECORRENTE	:	JOSÉ GARCIA DE FREITAS
ADVOGADO	:	JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA - OAB/MS 10.849 ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO- OAB/MS n° 10.675
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SIMPLES – NÃO REMESSA DE DOCUMENTOS NO PRAZO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRESENÇA – CONHECIMENTO – ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO DE FUNCIONÁRIO – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL – RECURSO IMPROVIDO.

É conhecido o recurso quando presentes os pressupostos de admissibilidade previstos em lei, dentre eles legitimidade e interesse recursal.

É negado provimento ao recurso ordinário quando as razões recursais não apresentam meios de provas e justificativa plausível, capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, permanecendo a multa aplicada pela não remessa de documentos no prazo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer em razão da presença dos pressupostos de admissibilidade e no mérito negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Senhor José Garcia de Freitas em face a Decisão Simples N. 51/2013.

Campo Grande, 4 de maio de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Referem-se estes autos a Recurso Ordinário, proposto pelo Senhor José Garcia de Freitas, Prefeito Municipal de Paranaíba, representado por advogada regularmente constituída, em face à **Decisão Simples n. 51/2013**, proferida pela Segunda Câmara desta Corte de Contas, pela Segunda Câmara desta Corte de Contas, nos seguintes termos:

> *"1 - declarar REGULAR e LEGAL a Formalização do 1º Termo Aditivo, do Apostilamento e da Execução Contratual, com espeque no artigo 311, Inciso II, c/c o artigo 312, inciso I, segunda parte, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 057/06;*
>
> *2 – aplicar multa regimental no valor de 20 (vinte) UFERMS, ao Ordenador de Despesas, Senhor José Garcia de Freitas, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, com fincas no artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno c/c o artigo 53, inciso IV, da Lei Complementar n. 048/90;*
>
> *3 – conceder o prazo regimental, para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução;*
>
> *4 – pela recomendação aos responsáveis, por maior rigor na observância das normas legais, bem como no envio dentro do prazo de peças obrigatórias a esta Corte de Contas, para que5 – comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012."*

Em suas razões o Ordenador de Despesas se opõe à multa que lhe foi aplicada asseverando que esta Corte de Contas somente às aplica em caso de *má-fé e desídia intencional e dolosa de desvio de conduta, dilapidação do erário público ou manifesta intenção de causar lesão ou ter causado esta aos cofres públicos (art. 54 da lei Complementar n- 048/90), o que não ocorreu no caso em tela.*

Prosseguiu sem apresentar qualquer documento, mas apenas e tão somente confessa a efetiva remessa a destempo dos documentos e procura atribuir responsabilidade a funcionários da Prefeitura, afirmando:

> Ademais, não poderia ser o Ordenador de Despesas punido **pelo equivoco de funcionário do setor responsável pelo envio da documentação pertinent**e a esta Corte de Contas, posto que, **impossível seria ao Recorrente observar os afazeres de seus funcionários**, aliado ao fato de que o mesmo sempre buscou cumprir satisfatoriamente as determinações estabelecidas por esta Corte. (grifei)

Finaliza requerendo o acolhimento e provimento ao recurso, afastando a multa imposta face às razões de fato e de direito apresentadas.

O recurso foi inicialmente interposto como Pedido de Revisão que em prestígio ao princípio da fungibilidade recursal foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas como Recurso Ordinário, presentes os requisitos exigidos à tramitação – f. 10 -, tendo determinado sua distribuição a este Conselheiro para relatar.

De posse dos autos e diante da ausência de documentos, determinei a remessa ao Ministério Público de Contas que insistiu com a manifestação da 5ª Inspetoria o que entendi por indeferir e determinei a devolução para o *Parquet.*

Em sua manifestação que se deu através do Parecer n. 1174/2016, o Ministério Público de Contas entendeu presentes os pressupostos de admissibilidade e quanto ao mérito afirmou:

> Em que pesem as alegações da recorrente, especialmente a de que o atraso na remessa da documentação a esta Corte de Contas tivesse se dado em razão de equivoco de funcionário, não há como admiti-las para elidir o cumprimento da lei.
>
> (...)
>
> Impõe destacar que a documentação a ser encaminhada a esta Corte de Contas, oportunamente, quando ocorrer, deve ser remetida no prazo de 15 (quinze) dias úteis após a data do último pagamento, do registro em restos a pagar ou da rescisão, como previsto na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, sendo de total responsabilidade dos ordenadores de despesas seu aprovisionamento e encaminhamento a este Tribunal, não podendo o responsável se eximir desse dever.

Concluiu seu parecer sugerindo que esta Corte de Contas conheça do recurso e lhe negue provimento, mantendo-se a multa imposta.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Através do presente Recurso Ordinário regularmente recepcionado pelo Presidente desta Corte de Contas, o Senhor José Carlos Garcia de Freitas, Prefeito de Paranaíba, representado por advogada, apresentou seu descontentamento com a multa imposta diante da remessa intempestiva de documento, e nesse sentido, além de confessar não ter colacionado o mesmo em tempo hábil, atribuiu a responsabilidade a servidor municipal e buscou afastar sua responsabilidade aduzindo que *não poderia ser o Ordenador de Despesas punido pelo equivoco de funcionário do setor responsável pelo envio da documentação pertinente a esta Corte de Contas, posto que, impossível seria ao Recorrente observar os afazeres de seus funcionários,* (...) .

Requereu o conhecimento e o provimento ao recurso, afastando a multa

imposta.

Os autos demonstram que o Ministério Público de Contas – f. 15/18, asseverou que a remessa de documentos deve ser feita a esta Corte de Contas no prazo fixado na Instrução Normativa n. 35/2011.

Compulsando os autos exsurge a ausência de qualquer documento que possa justificar as razões apresentadas, e a simples alegação de que não houve prejuízo ao erário, por si só não é suficiente para afastar a multa porque esta é aplicada exatamente por falta de respeito ao prazo fixado para remessa dos documentos.

Por derradeiro, entendo que a confissão do recorrente quanto a efetivamente não ter enviado os documentos no prazo prescrito, autorizam esta Corte de Contas a manter incólume a decisão proferida, com a correção quanto ao valor expresso por extenso da multa aplicada.

Ressalte-se que a remessa intempestiva geradora da multa imposta restou efetivamente comprovada nos autos principais, e a ausência de justificativas plausíveis quanto a esse ponto não permite o afastamento da mesma.

É de se considerar que a alegação de que o erro foi praticado por funcionário e que é impossível ao recorrente controlar todos os atos da administração, por si só são insuficientes para afastar sua responsabilidade uma vez que, como é cediço, o Prefeito Municipal é o gestor maior da municipalidade e o responsável, seja *in eligendo,* que resulta da má escolha do servidor para desempenhar a tarefa; ou ainda *in vigilando*, que decorre da falha ou ausência de vigiar os atos praticados pelos servidores.

Tanto uma situação - *in eligendo* - quanto outra, - *in vigilando* - podem ser aqui aplicadas em razão da pretensão do recorrente em transferir responsabilidade que é sua a um servidor público o que caba por recair sobre si mesmo.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas e porque presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **NÃO PROVIMENTO** ao presente Recurso Ordinário, mantendo-se incólume a **Decisão Simples n. 51/2013**, proferida pela Segunda Câmara desta Corte de Contas, por seus próprios fundamentos.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário interposto.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 4 de maio de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. TWA

SETAC. TST/DSSM